

INFORMATIVO 37/2019
DÚVIDAS NA APLICAÇÃO DE NORMA DO
DISTRITO FEDERAL SOBRE EXIGÊNCIA DE
CARTEIRA DE VACINAÇÃO QUANDO DE MATRÍCULA

Em 2 de agosto de 2019, foi publicada a lei distrital 6.345 em vigor desde então.

“Art. 1º O art. 93 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014 (Código de Saúde do Distrito Federal), passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 93. Nenhum estudante pode matricular-se em estabelecimento de ensino público ou privado sem apresentar documento comprobatório de vacinação indicada para seu grupo etário. (TEXTO REVOGADO POR LEI 6.345)~~

Art. 93. As escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal devem exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada para a sua faixa etária. (Artigo alterado pela lei 6.345)

~~Parágrafo único. Na admissão da criança em creches e similares, é obrigatória apresentação de documento comprobatório de vacinação indicada para seu grupo etário. (TEXTO REVOGADO POR LEI 6.345)~~

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deve ser comunicado à unidade básica de saúde responsável pela vacinação do aluno, para regularização da situação, ficando assegurada a matrícula do aluno. (Parágrafo acrescentado pela lei 6.345)

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo de 30 dias, a escola deve comunicar o conselho tutelar para as devidas providências. (Parágrafo acrescentado pela lei 6.345)”

Como se vê, até então, apenas creches e similares teriam exigência de comprovação de vacinação no momento da matrícula. Agora, a exigência haveria de existir da Educação Infantil ao Ensino Médio, tanto para matrícula quanto rematrícula. Neste momento, nossas considerações são as seguintes.

Primeiro - Podem existir questionamentos quanto à validade da nova lei 6.345, especialmente quanto à razoabilidade e à operacionalidade, inclusive considerando vigência imediata e desvirtuação do papel das instituições que são educacionais, não sanitárias, especialmente no Ensino Médio.

Segundo - Na mesma linha de parágrafo anterior, ainda que a nova lei 6.345 seja válida, ela não poderia ser colocada em prática imediatamente, já que faltaria regulamentação. Neste sentido, a lei 6.345 simplesmente altera o Código de Saúde do Distrito Federal, e este último nunca foi regulamentado, apesar de ele mesmo determinar “*Art. 271. O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará os dispositivos desta lei no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar de sua vigência.*” Ademais, o decreto distrital 37.257/2016 definiu grupo de trabalho para a regulamentação, mas esta nunca foi decretada.

Terceiro - Em várias instituições, pelo menos algumas matrículas para ano 2020 já foram consumadas. Assim, entendemos que não há ofensa à norma se a exigência da carteira de vacinação for feita em outro momento que não o da matrícula / rematrícula, especialmente para não haver exigência a uns alunos de maneira diferente de outros na mesma situação.

Quarto - Como a própria lei 6.345 traz, não pode haver prejuízo à matrícula. Esta última é o mais importante, expressamente e literalmente assegurada por essa lei. Assim, a própria nova norma não pode criar contratempo, insegurança, desconforto, confusão, adiamento, constrangimento etc. Vale lembrar, inclusive, que a parceria, e até mesmo a cumplicidade entre famílias e escolas em prol do ensino são importantíssimas. Assim, entendemos que deve haver bom senso entre zelar pela saúde das crianças, dever prioritário das famílias, e as rotinas escolares. Estas últimas é que viabilizam atendimento de qualidade com preços justos para grande coletividade. Portanto, uma ideia que não prejudicaria ninguém seria a fixação, por cada escola, de data para cada família apresentar a respectiva carteira de vacinação antes do primeiro dia de aula. E só a partir do vencimento do prazo, que poderia variar conforme série/ano, serão tomadas eventuais providências em relação às irregularidades etc.

Quinto - Pelo fato de escolas serem estabelecimentos de ensino e não estabelecimentos sanitários, elas dificilmente poderiam afirmar, com certeza, que carteiras de vacinação estão regulares e quais não. Os calendários de vacinação são variados e complexos, até mesmo com diferenças conforme peculiaridades de cada paciente. Assim, salvo melhor juízo, entendemos que é razoável aos estabelecimentos de ensino que, ao invés de analisar cada carteira de vacinação, obtenham dos respectivos pais ou responsáveis documento por eles assinado no seguinte sentido: “*Nós, xxx e yyy, pai e mãe de zzz, declaramos, para todos os fins, que todas as vacinas necessárias a ele(a) estão em dia.*” Com esse documento de caráter geral, a escola poderá, então, concentrar-se em eventuais casos que, já aos olhos de leigo, estejam fora do esperado (exemplo; aluno que declarar nunca ter tomado vacina).

Sexto - A nova lei 6.345 diz que “*a falta de carteira de vacinação devidamente atualizada para faixa etária deve ser comunicada à respectiva unidade básica de saúde, para regularização da situação*”. Esse ato pode ser operacionalmente

muito mais difícil do que parece. De um lado, exigiria saber qual a unidade básica de saúde competente, que não é simples de ser identificada. De outro lado, tal órgão público só conseguiria buscar solução se soubesse os meios de contato com a família, como endereço e telefone. Em princípio, só recomendamos fornecer esses dados sensíveis quando há requisição específica da autoridade diante de caso concreto, ou seja, sem iniciativa de remessa de dados por parte da própria escola. Neste caso, então, caberia à instituição de ensino apenas comunicar ao ente de saúde (*Caro Senhor Chefe da Unidade de Saúde x, por força de lei distrital 6.345/2019, suspeitamos que não há carteira de vacinação perfeitamente regular em relação ao aluno de iniciais XYZ, filho de pai xxx e de mãe yyy. Atenciosamente.*), e este procurar a escola para obter mais dados e/ou, enfim, fazer contato indireto com a família em questão. Como já dito, há dificuldades em saber qual a unidade de saúde pertinente, razão pela qual, em caso de dúvida, o melhor nos parece endereçar o comunicado à superintendência da região da escola (Região de Saúde Central: Asa Sul, Asa Norte, Cruzeiro e Lago Norte; Região de Saúde Centro-Sul: Guará, Lago Sul, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo I e II e ParkWay; Região de Saúde Norte: Planaltina, Sobradinho, Sobradinho II e Fercal; Região de Saúde Sul: Gama e Santa Maria; Região de Saúde Leste: Paranoá, São Sebastião, Itapoã e Jardim Botânico; Região de Saúde Oeste: Ceilândia e Brazlândia e; Região de Saúde Sudoeste: Taguatinga, Samambaia e Recanto das Emas), sempre após muito diálogo com a família.

Sétimo - A lei distrital 6.345 ainda diz: “*caso a situação não seja regularizada no prazo de trinta dias, a escola deve comunicar o conselho tutelar.*” Esse texto é desproporcional ao que sempre destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, de comunicação ao Conselho Tutelar apenas nos casos de suspeita ou confirmação de **maus tratos**. Assim, realmente há difícil situação entre as referidas exigências da nova lei e as relações entre cada escola e suas dezenas ou centenas de famílias, que devem ser positivas em favor do desenvolvimento dos serviços aos menores, lembrando que serviços educacionais são naturalmente delicados. Assim, acreditamos que cada caso deve ser analisado com calma, lembrando que consumidores devem ser tratados com isonomia, ou seja, os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida em que se desigualem.

Por fim, as escolas são muito variadas, especialmente em tamanho. Assim, entendimentos e soluções adequados para umas pode não ser o melhor para outras. Consequentemente, cada uma deve avaliar sua situação, optar por assumir uns ou outros riscos e lembrar que o presente momento é inicial, ainda com naturais dificuldades que se esperam superar ao longo dos anos e da prática.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 29 de setembro de 2019.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398